



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006503-30.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelada MARLI APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.638

APEL. Nº: 1006503-30.2023.8.26.0126

FORO: Caraguatatuba

APTE./APDA.: Marli Aparecida da Silva (Justiça Gratuita)

APDO./APTE.: Banco Votorantim S.a.

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Arguição de falsidade de assinatura – Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes - Contrato revidendo excluído pelo banco-réu – Ajuizamento da ação mais de 5 (cinco) anos após a exclusão do contrato - Prescrição quinquenal – Art. 27 do CDC - Termo inicial corresponde à data do último desconto indevido – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Pronunciamento ex officio – Extinção do processo, com resolução de mérito – Artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Ônus de sucumbência carreados à autora – Recurso do réu provido e prejudicado o da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 264/271, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência e a inexigibilidade dos contratos mencionados na inicial, condenando o banco-réu a devolver à autora em dobro os valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Em seu apelo, a instituição financeira-ré defende, primeiramente, a consumação do prazo prescricional trienal do contrato impugnado. Sustenta a regularidade das contratações, eis que observadas as formalidades legais, apresentando cópias dos pactos e comprovantes de transferência, que comprovariam

o regular exercício de seu direito ao promover os descontos. Aduz que as assinaturas apostas partiram do punho da autora, não sendo crível exigir dos funcionários da instituição-apelante a expertise de um perito judicial grafotécnico. Reclama da condenação à restituição dos valores, ausente, ainda má-fé para que esta se dê de forma dobrada. Insurge-se contra a condenação em danos morais, pleiteando, de maneira subsidiária, a redução do “quantum” estabelecido (fls. 303/321).

A parte autora, por seu turno, defende a majoração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos e a desnecessidade da devolução do valor creditado em sua conta (fls. 326/337).

Ambos os recursos são tempestivos e foram contrariados, corretamente preparado o primeiro e isento de custas o segundo.

É o relatório.

Narra a autora-apelante, na petição inicial, ter percebido descontos efetuados em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de

empréstimo consignado por ela não celebrado, iniciados em setembro de 2017. Ajuizou a presente ação, para que fosse declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, decretada a condenação do banco-apelante à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Por sua vez, o banco-apelante alegou a consumação da prescrição do prazo prescricional trienal, a teor do art. 206, §3º, V, do Código Civil, e pugnou pelo reconhecimento da legitimidade da contratação, apresentando o contrato celebrado e demais documentos.

O M.M. Juízo *a quo*, ao prolatar a r. sentença vergastada, afastou a alegação de ocorrência da prescrição trienal, aplicando ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do dano, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual não teria sido consumado.

Pois bem. Em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo D. Magistrado de primeiro grau, a r. sentença recorrida comporta reforma.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado o entendimento de que, nas hipóteses em que se busca a

declaração de inexigibilidade de débitos, fundamentada na ausência de contratação de empréstimos consignados junto às instituições financeiras e, ainda, na eventual falha na prestação dos seus serviços, incide o prazo **prescricional quinquenal** previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, quanto ao **termo inicial** do referido prazo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que deve fluir a partir da **data do último desconto indevido**, e não do conhecimento do dano.

Confira-se:

*“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**” 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). (grifo nosso)*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020). (grifo nosso)

Sopesadas tais circunstâncias, e tendo em vista que a autora-apelante ingressou com a presente demanda em 14 de outubro de 2023, há de se reconhecer a **consumação do prazo de prescrição quinquenal da pretensão formulada na inicial**, uma vez que o contrato de empréstimo consignado de nº 237545353 foi excluído pelo banco-apelante em 03 de setembro de 2018 (fls. 35).

Diante deste cenário, frisa-se a impossibilidade de acolhimento

da alegação da autora-apelante de que a quitação do contrato impugnado nestes autos (n.º 237545353) teria decorrido de portabilidade para a instituição financeira Banco Cetelem S.A., incorporada pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A., transmutando-se no contrato de nº 89-832883027/18.

E tal alegação não se revela factível, por inexistir nos autos qualquer evidência apta a corroborá-la, notadamente pela inexistência de solicitação de portabilidade – como é cediço, a Resolução nº 4.292/2013 do BACEN, exige a requisição formal e específica do consumidor para a realização da portabilidade. Ainda que se tratasse de portabilidade indevidamente realizada, sem a anuência da consumidora, não consta no Histórico de Empréstimo Consignado da autora-apelante (fls. 35) a indicação de exclusão do contrato por portabilidade, tipicamente anotada quando há, de fato, a exclusão por tal modalidade. Assim, não se comprovou a suposta quitação por portabilidade.

Portanto, de rigor o reconhecimento da consumação do prazo quinquenal de prescrição do contrato impugnado.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu, proclamando-se a prescrição da pretensão revisional do contrato de empréstimo pessoal indicado na inicial e julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado** o recurso interposto pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, **invertem-se os ônus de sucumbência** para condenar a autora-apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, fixando-os em 13% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator